



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo-SP -  
CEP 13900-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008427-03.2012.8.26.0022**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita**  
 Documento de Origem: **IP - 067/2006 - 2º Distrito Policial de Amparo**  
 Réu: **Adevaldo da Silva Novaes**

Juiz de Direito: **Fernando Leonardi Campanella**

**VISTOS.**

*JUVENIL FÁVERO* e **ADEVALDO DA SILVA NOVAES** devidamente qualificados (fls. 118 e 94, respectivamente) nos autos foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, acusados de terem, o primeiro, no dia 21 de janeiro de 2006, no período da manhã, a Avenida Valdir Beira, nº 1000, Centro, nesta cidade e Comarca, apropriado-se de uma carga de produtos de limpeza, avaliada em R\$34.727,00 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), pertencente à empresa Transportadora Perdigão, representada por *Celso Luiz Borges do Nascimento*, de que tinha a posse.

Nas mesmas circunstâncias temporais e espaciais acima descritas, o corréu **ADEVALDO** apropriou-se de uma carga de produtos de limpeza, avaliada em R\$54.774,89 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), pertencente a mesma empresa supra, de que tinha a posse.

A denúncia foi recebida em 17.12.2008 (fl. 126).

Citado por edital (fl. 169), por intermédio de seu Dr. Defensor nomeado (fl. 173), foi apresentada resposta (fls. 178/181).

Nos termos do art. 366 do CPP, os autos foram suspensos em relação ao corréu **ADEVALDO** (fl. 190).

Cálculo prescricional (fl. 239). Homologado (fl. 243).

Posteriormente, o feito retomou seu curso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo-SP -  
CEP 13900-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ADEVALDO** foi citado (fl. 259).

Nomeação de nova Defensora (fl. 279).

Não sendo o caso de julgamento *in limine* do feito, com a absolvição sumária do acusado, determinou-se a abertura da fase instrutória, oportunidade em que foi colhida a prova oral, consistente na oitiva de uma testemunha, havendo desistência das demais, seguindo-se do o interrogatório do acusado, tudo pelo sistema audiovisual (cf. ata de fls. 298 e mídia de fls. 299).

Em sede de memoriais, o Dr. Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, por entender suficientemente provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 350/352).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, fundamentando-a na atipicidade da conduta frente ausência do dolo do acusado, levando-se em consideração o princípio "in dubio pro reo" (fls. 357/360).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tratam-se de autos desmembrados.

A pretensão punitiva estatal é **procedente**.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 04/05) e da cópia das notas fiscais (fls. 43/44), tudo a par da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa.

A análise coligida dos depoimentos colhidos no caderno investigativo e na fase do contraditório autoriza concluir pela responsabilidade penal do agente. Vejamos.

Celso Luiz Borges do Nascimento contou à época dos fatos trabalhava como gerente administrativo da empresa vítima e o réu havia sido contratado como prestador de serviços. Em uma das entregas, o réu não apareceu com a carga no destino, sendo registrada ocorrência. Buscou, sem sucesso, contato junto ao réu, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo-SP -  
CEP 13900-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desapareceu sem dar notícias. A carga não foi recuperada

Interrogado, **ADEVALDO** negou os fatos. Alegou estar transportando a carga, quando teve seu caminhão "fechado" por dois veículos, sendo "assaltado", não sabendo precisar se em Tocantins ou Maranhão. Após o roubo, atordoado como se tivesse recebido pancadas na cabeça, conseguiu chegar até um posto de combustível. Ainda no local dos fatos, tentou, por duas vezes, contato junto à empresa Perdigão, mas o atendente disse não ter como passar os fatos ao superior. Após retornar a São Paulo, não mais contatou a empresa. Não comunicou o roubo à polícia. Seu caminhão foi todo destruído.

Pois bem. Este é o contexto instalado nos autos.

Como é cediço, para consumação do delito de apropriação indébita exige-se a prévia posse ou detenção sobre a coisa por parte do agente e a inversão de seu *animus*, passando a portar-se como se dono fosse.

Na lição de GALDINO SIQUEIRA, *apud* CESAR ROBERTO BITENCOURT<sup>1</sup>: "A transferência da coisa deve ser feita a título precário, com a obrigação de restituí-la ou de fazer dela uso determinado, por isso que a apropriação indébita é uma ofensa ao direito de propriedade e não ao direito de posse". (Direito Penal brasileiro, Parte Especial, 1924, 723).

Incontroverso que a mercadoria, estando sob exclusiva vigilância do acusado, contratado para transportá-la, desapareceu.

A versão do réu se resume em alegar ter sido vítima de um roubo, mas destituída de poder persuasivo, mostrando-se pouco convincente. Vejamos.

Supostamente vítima de grave ameaça, com privação momentânea da liberdade e subtração da carga que transportava, de valor comercial considerável, não se preocupou, num primeiro momento, em levar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência do crime, registrando o necessário Boletim de Ocorrência, e, posteriormente, comunicar, seja à distância ou quando retornava ao estado paulista, a empresa que o contratou.

A alegação de que tentou, via fone, sem sucesso, noticiar o "assalto", mas o atendente não levou (ou poderia levar) os fatos ao conhecimento do superior, é pueril.

<sup>1</sup> Código penal comentado – 5. ed. atual – São Paulo, Saraiva, 2009, 646.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo-SP -  
CEP 13900-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não comunicou no local, quando retornou a São Paulo e nem durante esses 13 longos anos de tramitação da presente, sinalizando seu propósito de esquivar-se para não ser confrontado quanto a detalhes do roubo e ocultar a prática delitiva apropriatória que desenhou.

Ademais, contamos com o relato do representante da vítima que foi seguro ao noticiar ter buscado informações sobre a carga, mas não conseguiu contato junto ao réu, que sequer atendia às ligações.

Lembro, outrossim, que nem mesmo a Justiça conseguiu encontrar o acusado em seu convívio habitual, tendo ele desaparecido por longo tempo.

E, indagado acerca do fato de seu caminhão ter sido encontrado, mostrou desprezo, sustentando não ser mais do seu interesse.

Em suma, a versão do réu restou isolada, na medida em que a deixou de comprovar minimamente nos autos, sendo certa a apropriação da carga transportada.

A tese defensiva se resume na ausência do dolo.

No caso do crime de apropriação indébita, o elemento subjetivo é a vontade de apropriar-se de coisa alheia móvel, ou seja, é o *animus rem sibi habendi*.

O dolo, como todo elemento subjetivo, deve ser apreciado de acordo com as circunstâncias objetiva que cercam o crime, uma vez que não é possível verificar o que se passa na *psique* do agente.

Sob ângulo diverso, têm-se como bem delineado o elemento subjetivo, inferindo-se-o da própria conduta, consistente em se apoderar da carga que o agente sabia pertencer à empresa contratante do transporte.

Cumprido destacar, ainda, que a Defesa não se desincumbiu de arrolar testemunhas com o propósito de comprovar a situação fática por ele invocada, distanciando-se do ônus arraigado no desaparecimento da carga.

É fato incontroverso que o réu havia sido contratado pela empresa para prestar serviços de motorista, carregando em Amparo, tendo como destino Balsas/MA, não realizando a entrega da mercadoria (fl. 39).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo-SP -  
CEP 13900-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Notório, pois, a inversão do animo da posse, transformando-a em propriedade.

Neste contexto, diante da materialidade e autoria comprovada, bem sedimentada nos autos a responsabilidade penal do acusado.

Ressalta-se, por fim, que o fato de o réu se apropriar da carga na condição de motorista da transportadora contratada, denuda a majorante prevista no art. 168, §1º, inciso III, do CP, dispensada até mesmo demonstração da relação de confiança entre as partes, tendo em vista a natureza objetiva dessa circunstância, penalmente mais reprovável segundo o legislador.

O fato é típico, antijurídico e culpável, não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade a ser reconhecida, razão pela qual a condenação e imposição da correspondente reprimenda estatal por este delito são medidas que se impõem.

**PASSO À DOSAGEM DA PENA.**

Atento às diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal e da análise de sua FA, verifico que o acusado é primário e não ostenta antecedentes conhecidos. Contudo, há de se levar em consideração o elevado prejuízo suportado pela vítima (R\$54.774,89), a demonstrar maior grau de reprovabilidade na sua conduta, a justificar a majoração da pena-base em **1/6 (um sexto)**.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no inciso III, uma vez que o réu se valeu de seu emprego/profissão para cometimento do crime, cujo aumento será de **1/3 (um terço)**.

O regime para cumprimento da pena será o **aberto**.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para **CONDENAR** o réu **ADEVALDO DA SILVA NOVAES**, qualificado nos autos, a cumprir pena de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias**, de **reclusão**, em regime **aberto**, além do pagamento de **14 (quatorze) dias-multas**, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da data dos fatos, com correção monetária na fase executória, na forma do §2º do art. 49, do Código Penal, como incurso no art. 168, §1º, inciso III, do mesmo *Códex*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo-SP -  
CEP 13900-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O réu **faz jus** ao beneplácito legal da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos moldes do artigo 44, §2º (segunda parte), do mesmo *Códex*, entendendo ser essa medida suficiente para reprovação por sua conduta.

Desta feita **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito** na modalidade *prestação de serviços à comunidade*, por igual período, nos termos do artigo 46, *caput* e §§ 1º e 2º, do CP, em local a ser especificado pelo Juízo das Execuções Criminais, nos moldes do artigo 149, I, da LEP., **e prestação pecuniária** consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública com destinação social, a importância equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

Diante da quantidade da pena imposta, do regime prisional fixado e da substituição conferida, ausentes, ainda, os fundamentos da custódia cautelar (art. 312, *caput*, do CPP), **permito ao réu aguardar em liberdade a fase recursal** (art. 387, §1º, do CPP).

Intime-se o representante da vítima acerca do teor da presente (art. 201, §2º, CPP), para conhecimento.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, expeça-se carta de guia e anote-se a condenação definitiva no Sistema Informativo Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do Provimento nº 33/2012, da E. Corregedoria Geral de Justiça (art. 372 das NSCGJ).

**P.R.I.C.**

Amparo, 16 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**